



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020187-76.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CLAUDIONOR ROBERTO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 3016
APELAÇÃO Nº.: 1020187-76.2024.8.26.0032
FORO: Araçatuba
APELANTE: Claudionor Roberto Gonçalves (Autor)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S.A. (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo pessoal com autorização de desconto do valor da parcela em conta corrente – Ação declaratória c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados na conta corrente do autor – Existência e validade da operação realizada em terminal de atendimento de agência bancária e confirmada através de senha pessoal – Disponibilização do crédito ao acionante – Réu que se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório – Inexistência de valores a serem repetidos – Dano moral incorrente – Tese de que os descontos excedem o limite aplicável aos empréstimos consignados em folha de pagamento – Questão suscitada apenas em sede de recurso de apelação – Inovação recursal – Não conhecimento – Manutenção da sentença – Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 96/98, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça a ele deferida às fls. 40.

Inconformado, o autor apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que seus pedidos sejam julgados, *in totum*, procedentes.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 106/115.

É o relatório.

A r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio ao reconhecer a higidez da contratação impugnada e, por consequência, afastar os pedidos declaratório, de repetição de valores e de indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(…) *Inicialmente destaco que o caso*

em apareço é uma nítida relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a parte autora não ter realizado empréstimo consignado junto ao requerido, no entanto, ao analisar os valores consignados em seu pagamento, verificou descontos efetivos mensalmente em favor do réu referentes a empréstimo consignado, ao qual alega ilegalidade. Por isso, pede a suspensão dos descontos, bem como a devolução, em dobro, dos valores já debitados, bem como indenização moral.

Destarte, tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu empréstimo consignado, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ocorre que o réu comprovou suficientemente sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes.

O documento de fls. 78/82 demonstra que a contratação do empréstimo ocorreu de forma presencial no autoatendimento e com inserção de senha pessoal.

Logo, não há como a parte autora negar que foi ela quem contratou o empréstimo, afinal, após a sua senha.

Ademais, o crédito contratado foi depositado em conta bancária no nome da autora (fls. 83).

Ora, não há como se afirmar que um fraudador contrataria empréstimo financeiro em nome da parte requerente e indicaria a própria conta bancária da requerente para depósito.

Reforça a conclusão de que a parte autora mente ao dizer que não realizou o contrato o simples fato de sequer voluntariar-se a depositar em juízo o valor do

empréstimo depositado em sua conta. Era o mínimo que se espera de alguém que estivesse de boa-fé e deparasse com uma quantia financeira em sua conta bancária que não contratou. (...)” (fls. 97).

Efetivamente, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*.

Contudo, a proteção conferida pela legislação consumerista, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a referida inversão probatória *ope iudicis* depende da verossimilhança das alegações somada à hipossuficiência do consumidor.

No caso vertente, em que pesem os argumentos expendidos pelo apelante, mediante o traslado de extratos e detalhes da operação, o banco-apelado demonstrou a efetiva contratação do empréstimo pessoal n. **000807870649**, às 13h47 do dia 23 de julho de 2024, em terminal de agência em Araçatuba/SP (cidade onde reside o apelante), confirmada através da inserção de senha pessoal (fls. 78/87).

O banco-apelado comprovou ainda que o valor contratado foi transferido para o apelante e utilizado para saque, compras diversas em estabelecimentos comerciais e PIX (fls. 85/86). Note-se, ademais, que a conta é a

mesma em que o apelante recebe seu benefício previdenciário (linha 5 do extrato de fls. 85 e fls. 37).

Entretanto, ao longo de todo o processo, o consumidor limitou-se a insistir na genérica tese de que não havia contratado o empréstimo bancário, apresentando ilações e conjecturas genéricas carentes de verossimilhança, frente, como visto, à comprovação da contratação do debatido empréstimo, mediante comparecimento pessoal em agência, seguida de movimentação regular da conta bancária em que o montante foi depositado.

Por outro ângulo, observa-se que o apelante busca através do Judiciário reaver o dobro dos valores contratados, que sequer foram adimplidos (fls. 87), e ainda obter indenização por dano moral, sem se dispor a devolver o montante depositado em sua conta, do qual fez o uso que lhe aprouve (fls. 85/86), beirando a má-fé.

Destarte, o banco-apelante se desincumbiu de maneira precisa e convincente do ônus probatório que lhe competia quanta a existência e a regularidade da operação (artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), não havendo qualquer indício de falha na prestação de seus serviços, mormente quanto à segurança bancária, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I - Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Documentação exibida pelo banco que demonstra contratação – Valor do mútuo depositado na conta da autora – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001130-72.2024.8.26.0032- Araçatuba; Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; j: 28/06/2024).

“APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Pretensão do réu de reforma da r.sentença, que julgou procedentes pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, de repetição de indébito e de indenização por dano moral – Cabimento – Hipótese em que a instituição financeira comprovou a contratação dos empréstimos em terminal de autoatendimento – Validade da contratação - Montante efetivamente disponibilizado ao autor e sacado de sua conta corrente mediante a utilização de cartão e senha pessoal – Ausência de abusividade – RECURSO PROVIDO.” (TJSP-13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1043721-71.2021.8.26.0576- São José do Rio Preto; Rel. Des.ª ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA; j: 15/02/2023).

Em arremate, no que tange à tese de que as parcelas mensais do empréstimo *sub judice* (um mútuo comum com autorização de desconto do valor da parcela em conta corrente) excederam o limite aplicável aos empréstimos consignados em folha de pagamento, o apelante não só deixa de dialogar com a r. sentença prolatada, como também inova em relação à petição inicial, na medida em

que em momento algum a matéria foi o objeto da lide. Logo, em obediência aos princípios do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), esta C. Turma Julgadora está impedida de emitir pronunciamento jurisdicional a respeito do sobredito tema.

Isto posto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nega-se provimento** ao apelo e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária arbitrada em favor do patrono do réu-apelado para 13% do valor da causa.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator